



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PROCESSO Nº 63.393/12

Denúncia contra o Prefeito Municipal de Ponto Novo

Denunciantes: Antônio Josué Ribeiro Silva, Jair Venâncio da Silva, Adélson Carneiro Maia, David da Silva Porcino e Miguel da Silva Santos, Vereadores

Exercício financeiro: 2010

Relator: Cons. Paolo Marconi

RELATÓRIO/VOTO

Os Srs. **Antonio Josué Ribeiro da Silva, Jair Venâncio da Silva, Adelson Carneiro Maia, David da Silva Porcino e Miguel da Silva Santos**, Vereadores da Câmara Municipal de **Ponto Novo**, devidamente qualificados na inicial e identificados com cópias de seus documentos pessoais, apresentaram denúncia contra o ex-Prefeito Municipal de **Ponto Novo**, **Sr. Antonio Marcos Silva**, acusando-o do cometimento de irregularidades na contratação de servidores sem concurso público e na locação de veículos para o transporte municipal.

Alegam os denunciantes que o Gestor vem efetuando de forma reiterada contratações irregulares de servidores públicos, sem realização do indispensável concurso, por meio de nomeações para cargos em comissão ou função de confiança que não existem na estrutura organizacional do Poder Executivo, bem como através de contratações de empresas para execução de serviços de limpeza pública e de locação de veículos, notadamente da OSCIP denominada **CECOSAP – Centro Comunitário Alto Paraíso**, sob pretexto de executar programas especiais em parceria com a Administração Pública, que segundo eles atua como verdadeira terceirizadora de mão de obra, preenchendo, por intermédio desta, vagas disponíveis nas áreas de educação, saúde, administração, serviços gerais e outras.

Relatam os subscritores da representação que o Parecer Prévio nº 1015/11, emitido sobre as contas de 2010 determinou à SGE o desentranhamento dos documentos referentes à prestação de contas dos recursos repassados à mencionada entidade, para serem autuados em separado, para posterior análise da CCE.

Alegam também que em 2010 foi celebrado contrato com a empresa **Piemont da Chapada Transportes Ltda**, sediada em Jacobina, objetivando a locação de veículos para diversos setores administrativos, após realização de licitação na modalidade Convite. A irregularidade estaria no fato de que referida empresa não possuía suficiente frota de veículos e empregados capacitados para tal mister, forçando-a a sublocar, para cumprimento do contrato, veículos particulares sem condições de tráfego e contratando motoristas do próprio Município, o que sob a ótica dos Vereadores infringe o art. 72 da Lei nº 8.666/93, sendo causa de rescisão contratual, nos termos do art. 78, inciso VI, do mesmo Diploma Legal.

Informam os peticionários que os valores pagos pela Municipalidade no exercício de 2010 foram de **R\$ 63.800,00**, apresentando em seguida questionamentos sobre as condições de trafegabilidade dos veículos, de habilitação dos motoristas e da legalidade dessa contratação, requerendo ao final que sejam apuradas as irregularidades aqui relatadas, aplicando-se ao denunciado as sanções previstas na Lei.

Distribuído o processo por sorteio para esta Relatoria, determinou-se a notificação do Gestor denunciado, através do Edital nº 077/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 31/05/2012, tendo ele apresentado a sua defesa e documentos que entendeu pertinentes, anexados às fls. 123/752, enfatizando inicialmente que os denunciantes não se fundaram em qualquer documento ou prova das alegações, evidenciando assim falta de substância da denúncia, com ensejo meramente político, já que um dos denunciantes era à época candidato a Prefeito do Município.

Em relação à contratação da CECOSAP, alega o denunciado que com esta OSCIP foram celebrados quatro Termos de Parceria, com os seguintes objetivos: 001 – operacionalização do Programa “Saúde Legal”, em apoio à Secretaria de Saúde; 002 – operacionalização do Programa “Atenção e Melhoramento dos Serviços Públicos”, em apoio à Secretaria de Administração; 003 – operacionalização do Programa “Educação Legal”, em apoio à Secretaria de Educação; e 004 – operacionalização do Programa de Apoio à Secretaria de Infraestrutura. No entendimento do denunciado, nessas condições não se tratou de contratação de empresa para terceirização de mão de obra, conforme alegam os denunciantes, mas sim de instrumento formalizado com pessoa jurídica sem fins lucrativos, devidamente autorizado pela Lei nº 9.790/90 e que este Tribunal de Contas tem se posicionado no sentido da possibilidade de celebração desses termos de parceria, visando a melhoria do funcionamento dos serviços públicos.

Já a contratação da empresa Piemont da Chapada Transportes Ltda decorreu, segundo o defendente, de licitação deflagrada sob a modalidade de Pregão Presencial, visando a locação de veículos com as mais diversas especificações, para atendimento das Secretarias municipais, tendo ela se sagrado vencedora por ter cotado o menor preço em todos os lotes, que vem cumprindo de forma satisfatória todas as cláusulas contratuais e que não existe qualquer impedimento legal para que essa empresa contratasse pessoas diversas para prestação dos serviços avançados ou que sublocasse de terceiros os veículos necessários para cumprimento de suas obrigações para com o Poder Público municipal.

Requer ao final não seja a denúncia conhecida por este Tribunal, ante as justificativas e documentos exibidos junto à defesa ou, se conhecida, seja julgada improcedente, arquivando-se os presentes autos.

O Gestor anexou à sua defesa os respectivos Termos de Parceria firmados com a CECOSAP e os documentos constitutivos dessa entidade, além do Pregão Presencial nº 005/2010, referente à contratação de locação de veículos e o instrumento contratual celebrado com a Piemonte da Chapada Transportes Ltda.

É o relatório.

VOTO

De acordo com a cópia do processo administrativo trazido à colação, tanto pelos denunciante como pelo denunciado, neste último caso com a chancela da IRCE a que se encontra o Município de Ponto Novo jurisdicionado (fls. 202 e segs.), a Administração Municipal realizou licitação na modalidade de Pregão Presencial, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em transporte e/ou locação de veículos, cujo aviso de publicação foi veiculado no Diário Oficial do Município (fls. 205).

O objeto licitado foi segregado em seis lotes, sendo o de nº 01 destinado ao transporte escolar; o de nº 02 para a Secretaria de Educação; o de nº 03 para a Secretaria de Saúde; o de nº 04 para a Secretaria de Assistência Social; o de nº 05 para a Secretaria de Administração Geral; e o de nº 06 para a Secretaria de Agricultura, ao qual concorreram duas licitantes, sagrando-se vencedora a empresa **Piemonte da Chapada Transportes Ltda**, em todos os lotes, por ter cotado o menor preço.

Do exame desse procedimento não se constata, ao menos em princípio, infringência às normas de regência, quanto aos aspectos formais da

licitação, não havendo registros de irregularidades nesse procedimento na análise do SIGA, feita em 2010, muito menos no Parecer Prévio que opinou sobre as referidas contas anuais.

Por outro lado, da análise do Edital do Pregão Presencial e do contrato dele decorrente não se constata nenhuma cláusula proibitiva para subcontratar ou sublocar ainda que parcialmente a prestação dos serviços pactuados, o que aliás é permitido taxativamente pelo art. 72 da Lei nº 8.666/93, que dispõe: *“Art. 72 – O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço, ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”*.

Nenhuma prova objetiva, material, ou ao menos indício da ocorrência de irregularidades foi trazida aos autos pelos denunciante, que não mencionaram o número de sequer um único processo de pagamento ou de empenho por onde ocorreram tais despesas, muito menos nomes de possíveis beneficiários indevidos ou números de placas de veículos supostamente irregulares, como também não mencionaram, ao longo das cinco folhas da inicial os nomes de ao menos algumas das pessoas supostamente nomeadas para cargos inexistentes. Não apresentaram, enfim, os denunciante um lastro probatório factível que permitisse uma apuração consistente sobre os fatos denunciados, e sem qualquer documento que confirmasse suas alegações, conforme exigência do art. 82, inciso IV, não vislumbrando assim esta Relatoria qualquer condição de acolher a representação neste particular.

Não se pode acolher denúncia lastreada em mera alegação de ilegalidade na realização de despesas, não sendo assim suficiente para configurar a ocorrência da prática irregular no emprego de verbas públicas.

Por outro lado, no tocante aos Termos de Parceria celebrados pelo Município com a OSCIP **CECOSAP – Centro Comunitário Alto Paraíso**, é de se observar que os presentes autos não se encontram suficientemente instruídos para obter julgamento de mérito, pois neles não estão elementos, documentos e informações necessárias para se firmar ente de convencimento do julgador, não somente pela precária indicação de provas ou indícios por parte dos autores, conforme relatado acima, como também pela incipiente documentação apresentada pelo Gestor sobre essa questão, que não apresentou nenhum processo de pagamento, de certa forma compreensível, diante das informações obtidas por este Gabinete junto ao

SIGA deste Tribunal, havendo registro que a documentação relativa à prestação de contas dos recursos repassados a essa entidade, relativas ao ano de 2010, estão sob análise da Unidade de Exame de Recursos Repassados, vinculada à 1ª e 2ª CCE, sem conclusão desses trabalhos, na presente data.

O fato é que compulsando o mencionado Sistema SIGA, verifica-se que desde o exercício de 2010 a Prefeitura de Ponto Novo, sob a responsabilidade do mesmo Gestor, repassou vultosos recursos à CECOSAP, na seguinte ordem: 2010 – R\$ 543.780,82; 2011 – 2.297.427,54; 2012 – R\$ 3.261.368,41, totalizando **R\$ 6.102.576,77**, o que indubitavelmente está a exigir pronta intervenção deste Tribunal, considerando sobretudo que procedimentos auditoriais e inspeções realizadas por este Tribunal em vários outros municípios, muitos deles com sede em processos já julgados por este Colegiado, demonstram a existência de uma série de irregularidades e ilegalidades na execução dessas despesas pela mesma OSCIP, cujas conclusões têm sido invariavelmente no sentido de que tal entidade vem servindo sim como mera intermediadora de mão de obra, como forma de fugir à realização do concurso público para seleção de servidores, em infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Diante disso, resta prejudicada a apreciação e deliberação sobre essa denúncia especificamente, impondo-se no entanto que esta Corte de Contas promova competente **AUDITORIA** no Município de Ponto Novo, dentro da possível brevidade e considerando a gravidade dos fatos, para verificação da regularidade e legalidade dos recursos repassados à **CECOSAP – Centro Comunitário Alto Paraíso**, e sua aplicação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, c/c com os arts. 9º e 10, § 3º, da Resolução TCM nº 1.225/06, somos pelo **conhecimento** da presente denúncia, para julgá-la **improcedente**, formulada contra o Prefeito do Município de Ponto Novo, **Sr. Antonio Marcos Silva**, exercício financeiro 2010, em face do não atendimento do requisito previsto no inciso IV, do art. 82, da Lei Complementar nº 06/91.

Determina-se a realização de **AUDITORIA** no Município de **Ponto Novo**, para verificação da regularidade e legalidade da aplicação dos recursos repassados nos exercícios de **2010, 2011 e 2012** à **CECOSAP – Centro Comunitário Alto Paraíso**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em
21 de agosto de 2014.

Cons. **Paolo Marconi**
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.